

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 006/2023 01 DE FEVEREIRO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.008 DE 02 DE JULHO DE 2009."

LIDO EM 06/02/2023

ENCAMINHADO À 06/02/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

06/02/2023 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/02/23





PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

C. Mun. B. Garças
Fls. 001
Ass. [Assinatura]

MENSAGEM Nº 006 DE 01 DE Fevereiro 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 007 Livro 26 Fls. 37 Data: 01/02/23
Horas: 16:10
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa alterar a Lei Municipal nº 3.008 de 02 de Julho de 2009.

A referida alteração faz-se necessária devido a necessidade de uma atualização legislativa que condiz com a realidade do Município, o qual possui uma concessão de serviço público relacionada a iluminação pública vigente desde o ano de 2019.

Além disso, traz uma maior autonomia e desburocratiza a forma de utilização de recursos provenientes da CIP por parte do Município, em consonância com o disposto Artigo 76-B do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT), da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016).

Por tais razões, esperamos a aprovação do referido Projeto, tendo em vista ser a importância do tema para os interesses do Município.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 01 de fevereiro de 2023.

[Assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/02/2023

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PARANÁ
DATA: _____
FOLHA: _____
AUTORIDADE: _____

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
conforme Art. 9º inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Robert de Souza Penze

Robert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Lei Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 224751-0



PROJETO DE LEI Nº 006 DE 01 DE Fevereiro DE 2023.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 007 Livro 26	Fls. 37 Data: 01 de 23
Horas: 16:10	
[Signature]	
FUNCIONÁRIO	

"Altera a Lei Municipal nº 3.008 de 02 de Julho de 2009."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O artigo 5º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 3.008 de 02 de Julho de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 5º- A receita arrecada com a CIP (Contribuição para custeio de Iluminação Pública) ficará vinculada aos pagamentos da contraprestação mensal a empresa concessionária deste serviço, com supedâneo no inciso I do Artigo 8º da Lei Federal 11.079/04.

Parágrafo único- Os valores arrecadados com a CIP que excederem o valor de custo do sistema de iluminação pública, ou seja, o valor da contraprestação e valor de custo da energia elétrica, poderão ser desvinculados pelo Município para utilização em outros setores, conforme autoriza o Artigo 76-B do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT), da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 01 de fevereiro de 2023.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 13/02/2023

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1906

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOCÓ

Data: _____

Hora: _____

FUNÇÃO: _____

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 Conforme Art. 9 inciso XXI da
 Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze

Herbert de Souza Penze
 Procurador-Geral do Município
 Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
 OAB/MT - 22475/-0



Câmara

C. Mun. B. Garças
Flt. 003
Ass. [Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.008 DE 02 DE julho DE 2009.

Projeto de Lei nº 044/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Institui no município de Barra do Garças/MT a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

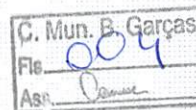
Art. 1º - Fica instituída no Município de Barra do Garças/MT, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no território do Município.

Art. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal através da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme tabela parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes com base nas classes: Residencial, Industrial, Comercial, Poderes Públicos e Serviços Públicos, de acordo com a classificação definida pela legislação do setor elétrico em vigor, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da tabela anexa.

Art. 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores da Classe Rural nos termos da classificação definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



2

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 4º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela Concessionária de Serviço Público Federal de Energia Elétrica no Estado de Mato Grosso.

§ 1º - O Município convencionará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

§ 2º - O Convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supracitados.

§ 3º - Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face às despesas mensais e com Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

§ 4º - O Montante devido e não pago pelos contribuintes da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT o convênio ou contrato a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2010.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 02 de julho de 2009.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no
livro próprio e afixada no
mural da Câmara Municipal,
em, 02.07.09 MT



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TABELA I - CLASSE RESIDENCIAL

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	1,3%
101	200	3,8%
201	400	6,3%
401	600	8,8%
601	800	11,3%
801	1000	13,8%
1001	1200	16,3%
1201	999999	18,8%

TABELA II - CLASSE INDUSTRIAL

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	5,0%
101	200	5,0%
201	400	8,8%
401	600	12,5%
601	800	16,3%
801	1000	20,0%
1001	1200	23,8%
1201	999999	27,5%

TABELA III - CLASSE COMERCIAL

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	3,8%
101	200	3,8%
201	400	7,5%
401	600	11,3%
601	800	15,0%
801	1000	18,8%
1001	1200	22,5%
1201	999999	26,3%



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TABELA IV - PODER PÚBLICO - Cp 05

CONS. MIN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	1,3%
101	200	3,8%
201	400	6,3%
401	600	8,8%
601	800	11,3%
801	1000	13,8%
1001	1200	16,3%
1201	999999	18,8%

TABELA V - SERVIÇO PÚBLICO - 07

CONS. MIN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	4,4%
101	200	4,4%
201	400	8,1%
401	600	11,9%
601	800	15,6%
801	1000	19,4%
1001	1200	23,1%
1201	999999	26,9%

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, foram encontradas algumas alterações correspondentes pelo Projeto de Lei nº 006/2023 de autoria do Poder Executivo (Dispõe sobre a alteração do Projeto de Lei Nº 3008 de 02 de Julho de 2009). Segue Anexo a Lei e suas alterações.

Barra do Garças-MT, 10 de Fevereiro de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças**LEI Nº 3874 DE 14 DE julho DE 2017.**

Projeto de Lei nº034/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera dispositivo da Lei nº 3.008/2009, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 3.008 de 02 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a empresa ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ou outra que venha substituir esta concessionária, convênio ou contrato a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 2º - Fica integrada a presente Lei a tabela de alíquota anexa.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 14 de julho de 2017.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



C. Mun. B. Garças
Fls. 010
Ass. _____

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TABELA DE ALÍQUOTA

CLASSE RESIDENCIAL		
FAIXAS Kwh/mês		Percentual %
Cons Mín	Cons Máx	CIP - %
0	30	0,00%
31	50	2,00%
51	70	3,00%
71	100	4,00%
101	140	5,00%
141	180	6,00%
181	220	7,00%
221	300	8,00%
301	400	9,00%
401	500	10,00%
501	600	11,00%
601	700	13,00%
701	800	15,00%
801	1000	17,00%
1001	1200	19,00%
1201	1500	21,00%
1501	999999	23,00%

CASSE COMERCIAL		
FAIXAS Kwh/mês		Percentual %
Cons Mín	Cons Máx	CIP - %
0	30	2,00%
31	50	3,00%
51	70	4,00%
71	100	5,00%
101	140	6,00%
141	180	7,00%
181	220	8,00%
221	300	10,00%
301	400	12,00%
401	500	14,00%
501	600	16,00%
601	700	18,00%
701	800	20,00%
801	1000	22,00%
1001	1200	24,00%
1201	1500	26,00%
1501	999999	28,00%

CLASSE INDUSTRIAL		
FAIXAS Kwh/mês		Percentual %
Cons Mín	Cons Máx	CIP - %
0	30	2,00%
31	50	3,00%
51	70	4,00%
71	100	5,00%
101	140	6,00%
141	180	7,00%
181	220	8,00%
221	300	10,00%
301	400	12,00%
401	500	14,00%
501	600	16,00%
601	700	18,00%
701	800	20,00%
801	1000	22,00%
1001	1200	24,00%
1201	1500	26,00%
1501	999999	28,00%

PODERES PÚBLICOS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
FAIXAS Kwh/mês		Percentual %
Cons Mín	Cons Máx	CIP - %
0	30	2,00%
31	50	3,00%
51	70	4,00%
71	100	5,00%
101	140	6,00%
141	180	7,00%
181	220	8,00%
221	300	10,00%
301	400	12,00%
401	500	14,00%
501	600	16,00%
601	700	18,00%
701	800	20,00%
801	1000	22,00%
1001	1200	24,00%
1201	1500	26,00%
1501	999999	28,00%

Parecer nº: 022/2023

PROJETO DE LEI Nº 006/2023 DE 01 de fevereiro de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. que "Altera a Lei municipal nº 3.008, de 02 de julho de 2009, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *PROJETO DE LEI Nº 006/2023 DE 01 de fevereiro de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. que "Altera a Lei municipal nº 3.008, de 02 de julho de 2009, e dá outras providências".*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.
03. Já o projeto altera a lei ali mencionada.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de fevereiro de 2023.


HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER


Projeto de Lei nº 006/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

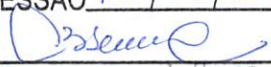
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de Fevereiro de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 13/02/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS
VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER
ARAÚJO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 006/2023
Mensagem n.º 006/2023

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 006 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 3.008 de 02 de Julho de 2009.

O Poder Executivo Municipal solicita alteração para adequação da Lei Municipal nº 3008/2009, visando atender a realidade do município, havendo a desvinculação dos valores excedentes devido a existência da PPP de Concessão de Iluminação Pública, que foi firmada através do Instrumento Contratual de Concessão Administrativa nº 210/2019, sendo analisados por esta Comissão os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Alteração da Lei Municipal nº 3.008/2009

APROVADO
EM SESSÃO 13/02/2023
Cilma Bulbino de Sousa
Cilma Bulbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Pelos estudos realizados pela Comissão, vale ressaltar que a Lei Municipal nº3008/2009 no seu art 5º, Parágrafo único, trouxe o seguinte entendimento sobre a destinação da CIP:

Art. 5º . Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único: Para o Fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei.

Os Códigos das Receitas abertos para o lançamento desta receita no Orçamento vigente, estão de acordo com a Portaria 163, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02 de 30/11/2017.

Código	Detalhamento da Receita
1.2.4.0.00.0.0.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Vale lembrar, que tal contribuição visa custear o serviço municipal de iluminação pública e está prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, senão vejamos :

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Verificamos que durante a nossa análise a alteração solicitada pelo Poder Executivo está amparada pelo Art. 76-B da ADCT, que autoriza a desvinculação de parte dos recursos da CIP-Contribuição de Iluminação Pública, dando maior autonomia e desburocratiza a forma de utilização de tais recursos.

Já neste PL foi detalhado que os valores arrecadados pela CIP que excederem o custo mensal da Iluminação Pública, poderão ser desvinculados pelo município e utilizado em outros setores.

3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei nº 006/ 20223 quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo pela possibilidade da desvinculação de parte das Receitas da CIP, é favorável à aprovação deste Projeto de Lei, pois assim, as contas de energia elétrica (ou mesmo luzes para a decoração natalina) devem ser

pagas com recursos do Tesouro ou, então, com os 30% da CIP ou Cosip desvinculados, até 2023, pela Emenda Constitucional 93/2016.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2023. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 6 de Fevereiro de 2023


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR HADEILTON TANNER ARAUJO
Membro


Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 006/23 DE AUTORIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/02/2023

[Assinatura]
Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996